



---

**Solução de Consulta nº 159 - Cosit**

**Data** 3 de março de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
ROTULAGEM. MARCAÇÃO. PRODUTOS IMPORTADOS.**

A obrigatoriedade de rotulagem ou marcação dos produtos prevista no art. 273 do Ripi/2010 diz respeito aos produtos objeto de industrialização no País.

O importador não está obrigado a rotular ou marcar os seus produtos, com exceção daqueles previstos no Regulamento do IPI. Contudo, no caso de executar o acondicionamento ou reacondicionamento dos produtos importados estará, então, obrigado a rotulá-los e marcá-los, devendo inclusive fazer constar a indicação do país de origem, uma vez que nessa situação se configura a industrialização no País.

-----  
**PRODUTO IMPORTADO. RÓTULO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.**

É obrigatório que o rótulo do produto importado escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa indique o nome do país de origem do produto que rotula, quando da importação do produto.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, inciso IV, art. 273, caput e §7º, art. 283, inciso II; e Parecer Normativo CST nº 282, de 1971.

## Relatório

A consultante, atuando no comércio varejista de materiais de construção, informa que no exercício de suas atividades importa, regularmente, diversos produtos para serem comercializados em suas lojas.

2. Aduz que os produtos que importa:

2.1 não são submetidos a qualquer operação de industrialização no Brasil;

- 2.2 estão acondicionados nas embalagens com as quais serão comercializados no mercado interno; e
- 2.3 têm os rótulos escritos na língua portuguesa e com indicação do país de origem dos produtos, para atender a legislação de defesa do consumidor.
3. Com relação a rotulagem dos produtos, expõe:
- “ Nos termos do art. 273, caput, do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010), apenas o fabricante brasileiro e o estabelecimento comercial brasileiro que encomenda a industrialização de um determinado produto "são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem".*
- Além disso, o § 7º, do referido art. 273, dispõe que "o acondicionador ou reacondicionador mencionará, ainda, o nome do país de origem, no produto importado, ou o nome e endereço do fabricante, no produto nacional."*
- Vale destacar, ainda, o quanto disposto no art. 283, do Regulamento do IPI, segundo o qual é proibido:*
- "I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa;*
- II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem;*
- III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto*
- IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III;*
- V - mudar ou alterar os nomes dos produtos importados, constantes dos documentos de importação, ressalvadas as hipóteses em que eles tenham sido submetidos a processo de industrialização no País." ” .*
4. Entende que *“a legislação fiscal não exige a rotulagem de produtos importados pelo importador quando os tais produtos não sejam submetidos a qualquer operação de industrialização no Brasil. A legislação fiscal também não exige que seja informado, no rótulo de produtos importados, o nome do fabricante estrangeiro”* . Complementa que a rotulagem dos produtos importados é exigida pelo Regulamento do IPI quando eles sejam acondicionados ou reacondicionados no Brasil e que o citado Regulamento também exige que nos produtos importados que apresentem rótulo escrito na língua portuguesa é obrigatória a indicação do país de origem do produto.
5. Alega que, contudo, no momento do desembaraço aduaneiro dos produtos importados, por diversas vezes, as autoridades fiscais ao realizar a verificação física dos produtos têm exigido que o importador indique o nome do fabricante estrangeiro do produto e o nome do país de origem. Dessa forma, o importador é obrigado a apor etiquetas que indiquem o país de origem do produto, informação que já consta nos rótulos originais, como também o nome do fabricante estrangeiro.
6. Por fim, transcreve ementas de Soluções de Consultas de 2008 e de 2010, publicadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), alegando que a RFB já se manifestou no mesmo sentido do entendimento da interessada.

7. Diante do exposto, indaga:

7.1 “*Está correto o entendimento da Consulente no sentido de que a legislação fiscal não exige a rotulagem de produtos importados pelo importador quando tais produtos não sejam submetidos a qualquer operação de industrialização no Brasil?*”

7.2 “*Está correto o entendimento da Consulente no sentido de que, em caso de importação de produto com rótulo escrito em língua portuguesa, é obrigatória a informação no rótulo do país de origem de tal produto, mas não é obrigatória a informação do nome do seu fabricante?*”.

## Fundamentos

8. Preliminarmente, observe-se que, em que pese a consulente utilizar na formulação de suas indagações o termo genérico “legislação fiscal”, aquilo que se infere de sua exposição é que, uma vez que evoca dispositivos do Regulamento do IPI - Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010) -, seus questionamentos se referem à interpretação das disposições da legislação do IPI sobre rotulagem e marcação previstas no art. 273 do Ripi/2010, e no inciso II do art. 283 do Ripi/2010, com relação aos importadores de produtos de procedência estrangeira.

9. Dito isso, relativamente à indagação formulada no subitem 7.1, observe-se que a obrigatoriedade de rotulagem e marcação encontra-se regulamentada no art. 273 do Ripi/2010, conforme a seguir:

*“Art. 273. Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV do art. 9º são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, caput e § 4º):*

*I - a firma;*

*II - o número de inscrição, do estabelecimento, no CNPJ;*

*III - a situação do estabelecimento (localidade, rua e número);*

*IV - a expressão “Indústria Brasileira”; e*

*V - outros elementos que, de acordo com as normas deste Regulamento e das instruções complementares expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, forem considerados necessários à perfeita classificação e controle dos produtos.*

.....

*§7º O acondicionador ou reacondicionador mencionará, ainda, o nome do país de origem, no produto importado, ou o nome e endereço do fabricante, no produto nacional (Lei nº 4.502, de 1964, art.43, §3º).*

..... ” (negritou-se)

10. O inciso IV do art. 9º do Ripi/2010, por sua vez, dispõe:

*“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

.....

*IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33a);*

*..... .”*

11. Da leitura dos dispositivos acima se verifica que a obrigatoriedade de rotulagem ou marcação diz respeito aos produtos objeto de industrialização no País e que devem sair do estabelecimento que os industrializou, bem assim daqueles referidos no art. 9º, inciso IV, do Ripi/2010. Isso quer dizer que são exigências relativas ao produto nacional e são obrigações acessórias, previstas em lei, que se constituem em mecanismos que se destinam a identificar o produto industrializado no país, sendo essenciais ao controle fiscal.

12. Neste sentido, o §7º do art. 273 do Ripi/2010 complementa que se a industrialização realizada for de acondicionamento ou reacondicionamento de produto, o industrializador deverá identificar no produto a sua verdadeira procedência, indicando o nome do país de origem, quando se tratar de acondicionamento ou reacondicionamento de produto importado ou o nome e endereço do fabricante, quando se tratar de acondicionamento ou reacondicionamento de produto nacional.

12.1 A operação de industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento, é assim conceituada no art. 4º, inciso IV, do Ripi/2010:

*“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):*

*.....*

*IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou*

*..... .”*

13. Quanto aos rótulos dos produtos, o art. 283 do Ripi/2010 relaciona uma série de proibições que alcançam tanto os importadores quanto os fabricantes no país, visando evitar que produto de procedência estrangeira seja confundido com produto nacional, isto é, com aquele industrializado no mercado interno ou vice-versa:

*“Art. 283. É proibido:*

*I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso I);*

*II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso II);*

*III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III);*

*IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV); e*

*V - mudar ou alterar os nomes dos produtos importados, constantes dos documentos de importação, ressalvadas as hipóteses em que tenham sido os mesmos submetidos a processo de industrialização no País.” (negritou-se)*

14. Vale lembrar que o Parecer Normativo CST nº 282, de 1971 (publicado no DOU de 08.06.1971), ao analisar as obrigações acessórias de rotulagem e marcação, já esclarecia que o importador não está obrigado a rotular ou marcar os produtos importados, salvo nos casos previstos, à época, no Regulamento do imposto:

*“O importador não está obrigado a rotular ou marcar os produtos importados (com exceção dos produtos das Posições 71.05 a 71.10 e 71.12 a 71.14 da Tabela, conforme o disposto no art. 60 do RIPI), uma vez que o art. 58 do RIPI somente faz essa exigência para os fabricantes e para os estabelecimentos referidos nos inciso III, do §1º, do art. 3º, do mesmo Regulamento.*

*2. No caso de o mencionado contribuinte fazer o acondicionamento ou reacondicionamento dos produtos importados, estará obrigado então a rotulá-los ou marcá-los, devendo fazer constar a indicação do país de origem (art. 58, § 3º, do RIPI).”*

14.1 No Ripi/2010 em vigor, as exceções se referem a produtos que possuem regras especiais, tais como os cigarros, à obrigatoriedade de se puncionar ou gravar jóias e relógios dos códigos citados dos Capítulos 71 e 91 da Tipi, ou quando ocorrer o acondicionamento ou reacondicionamento de produtos importados (art. 273, § 7º), situação em que a operação se configura industrialização (art. 4º, inciso IV), o estabelecimento que realizar a industrialização será definido como industrial (art. 8º) e o produto resultante da operação é produto industrializado no país, isto é, nacional (art. 3º).

15. Sendo assim, as disposições do art. 273 do Ripi/2010, regra geral, não se aplicam aos importadores de produtos de procedência estrangeira, que neles não realizem qualquer operação de industrialização, ou que não estejam enquadrados nas situações de exceção previstas no mesmo Regulamento.

16. Relativamente à questão constante no subitem 7.2, o que se verifica da leitura do inciso II do art. 283 do Ripi/2010, transcrito no item 13 acima e que reproduz o comando legal do art. 45, inciso II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, é que da proibição de “*importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem*”, decorre que na importação de produto de procedência estrangeira a exigência da legislação do IPI relativamente ao rótulo retro descrito é a de que ele contenha a indicação do nome do país de origem do produto de procedência estrangeira que rotula.

## Conclusão

17. Diante do exposto conclui-se que:

17.1 A obrigatoriedade de rotulagem ou marcação dos produtos prevista no art. 273 do Ripi/2010 diz respeito aos produtos objeto de industrialização no País.

17.2 O importador não está obrigado a rotular ou marcar os seus produtos, com exceção daqueles previstos no Regulamento do IPI. Contudo, no caso de executar o acondicionamento ou reacondicionamento dos produtos importados, estará, então, obrigado a rotulá-los e marcá-los, devendo inclusive fazer constar a indicação do país de origem, uma vez que nessa situação se configura a industrialização no País.

17.3 É obrigatório que o rótulo do produto importado escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, indique o nome do país de origem do produto que rotula, quando da importação do produto.

À Chefe da Divisão de Tributação (Disit08).

*Assinado digitalmente*  
RITA LIA MARIA ROCCHICCIOLI  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

*Assinado digitalmente*  
KARINA ALESSANDRA DE MATERA GOMES  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

*Assinado digitalmente*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUZA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit